



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.723189/2014-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.814 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICIPIO DE PENHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2012 a 30/06/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 31/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me de trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de manifestação de inconformidade oposta em face do Despacho Decisório s/nº exarado pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança-2 da DRF/ Florianópolis/SC, em 27/10/2014, fls. 72 que, considerando a Informação Fiscal de fls. 55/71, NÃO HOMOLOGOU as compensações informadas em GFIP pelo contribuinte, no período de 13/2012 a 06/2013, por considerá-las indevidas e determinou que os créditos tributários da tabela abaixo retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, conforme proposto.

A Informação Fiscal de fls. 55/71, traz, em síntese as seguintes informações: A fiscalização foi efetuada sob Mandado de Procedimento Fiscal – MPF - nº 09.2.01.00-2013-01514-0, tratando-se o presente processo de glosas de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas indevidamente em Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – pelo contribuinte, no período de 13/2012 a 06/2013.

O sujeito passivo compensou, indevidamente, supostos créditos proveniente das rubricas “Verbas Indenizatórias”, valores referentes aos “Riscos Ambientais do Trabalho – RAT” e valores utilizados provenientes de créditos já glosados, que serão devidamente detalhados nos itens seguintes.

A fiscalização informa, em relação à parte das compensações relativas a “Verbas Indenizatórias”, assim consideradas pela Prefeitura, a existência de processo judicial que se encontra pendente de decisão definitiva, nos seguintes termos:

“3.1.3. No processo judicial 5001080-20.2010.404.7208 (Tribunal Regional Federal da Quarta Região), a Prefeitura Municipal de Penha veicula no pólo ativo da ação, referente a contribuições previdenciárias. O referido processo não transitou em julgado. Mesmo assim, a Prefeitura Municipal de Penha utilizou-se deste processo para justificar grande parte da feitura das compensações indevidas, como observado em diversos levantamentos descritos a partir do item “3.2.”, abaixo. A legislação tributária veda expressamente a compensação, objeto da discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 aduz:

“Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório”. E, também, o artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, diz: “É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de

discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Desta forma, como o referido processo não transitou em julgado, os levantamentos referentes a: **terço constitucional de férias; auxílio doença (pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por enfermidade) e exercício de função gratificada**, descritos a partir do item “3.2.”, abaixo, foram feitos contrariando a legislação tributária. Já o levantamento referente a **Horas Extras** foi realizado, mesmo tendo, nesta própria ação, o judiciário afirmado que: “o adicional de horas extras tem natureza salarial, portanto, remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre essa verba”. Desta forma, o próprio judiciário considerou as Horas Extras como parcela integrante da contribuição previdenciária; mas, mesmo assim, a Prefeitura de Penha insistiu em compensar os valores pagos nesta rubrica. Ademais, quanto à possibilidade de compensação de valores submetidos à análise do Poder Judiciário antes do julgamento definitivo do mérito, não existe qualquer indício de dúvida, face ao disposto no artigo 170-A, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN (D.O.U. de 27 de outubro de 1966), senão vejamos: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001). Este artigo 170-A está citado, inclusive, no próprio processo judicial acima referido. Dessa forma, os valores compensados sobre as rubricas consideradas “verbas indenizatórias”, pela Prefeitura Municipal de Penha, devem ser, de plano, considerados indevidos.”

No item 3.2. RUBRICAS esclarece que a Prefeitura Municipal de Penha justificou as compensações das competências 13/2012; 04/2013; 05/2013; 06/2013; no documento denominado “Planilha Totalizadora para Compensação – Verbas Indenizatórias”, fls. 24 a 28, onde estão discriminadas as referidas verbas indenizatórias uma a uma, por competência, e os códigos das rubricas constam às fls. 40 a 42.

As compensações consideradas indevidas referentes às contribuições sobre as “verbas indenizatórias”, assim consideradas pelo contribuinte, referem-se as rubricas **insalubridade, periculosidade, horas-extras, férias, terço constitucional, auxílio doença, gratificações, plantão, adicional noturno, auxílio maternidade, riscos ambientais do trabalho e crédito glosado**, e estão descritas detalhadamente nos itens 3.2.3. a 3.2.14.2. da Informação Fiscal com os respectivos códigos, em suma a fiscalização afirma que: itens 3.2.3 a 3.2.4.3 - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE são adicionais que podem ser devidos a segurados empregados e são considerados remuneração pela legislação previdenciária, portanto, será sempre base de incidência de contribuição previdenciária, não cabendo qualquer compensação destas rubricas, sendo este o motivo que ensejou a glosa por compensação indevida referente a estas rubricas. Noticia ainda que estas rubricas não estão

amparadas no processo judicial 5001080-20.2010.404.7208 (Tribunal Regional Federal da Quarta Região).

Na planilha 1 (INSALUBRIDADE) e 2 (PERICULOSIDADE) estão descritos todos os valores compensados indevidamente, extraídos da planilha apresentada pela Prefeitura Municipal de Penha denominadas: “Planilha Totalizadora para Compensação – Verbas Indenizatórias”, às folhas 24 a 28, e dos demonstrativos por ela apresentados às fls. 30/36. itens 3.2.5. a 3.2.5.3 - HORAS EXTRAS é o adicional que pode ser devido a segurados empregados, conforme legislação trabalhista, e é considerada remuneração pela legislação previdenciária, portanto, será sempre base de incidência de contribuição previdenciária, não cabendo qualquer compensação desta rubrica, sendo este o motivo que ensejou a glosa por compensação indevida referente a esta rubrica.

A rubrica HORAS EXTRAS consta no processo judicial 5001080-20.2010.404.7208, no entanto, o referido processo não transitou em julgado e encontra-se no Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Na decisão em primeira instância foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional pago a título de hora extra.

Mesmo assim, a Prefeitura Municipal de Penha, tendo o conhecimento da decisão judicial de que horas extras são consideradas salário-de-contribuição, utilizou-se desta rubrica para a feitura das compensações indevidas.

Na planilha 3 (HORAS EXTRAS) estão descritos todos os valores compensados indevidamente, extraídos da planilha apresentada pela Prefeitura Municipal de Penha denominadas: “Planilha Totalizadora para Compensação – Verbas Indenizatórias”, às folhas 24 a 28, e dos demonstrativos por ela apresentados às fls. 30/36. itens 3.2.6. a 3.2.6.5 FÉRIAS é o valor devido a segurados empregados, conforme legislação trabalhista. As férias são um lapso temporal remunerado, que consiste em dias consecutivos em que o trabalhador cessa a prestação de serviços e a disponibilidade ao empregador. Esta rubrica refere-se às férias gozadas, sendo considerada remuneração pela legislação previdenciária, portanto, será sempre base de incidência de contribuição previdenciária, não cabendo qualquer compensação desta rubrica. Informa ainda que a rubrica, exclusivamente, FÉRIAS não consta no processo judicial 5001080-20.2010.404.7208.

Na planilha 4 (FÉRIAS) estão descritos todos os valores compensados indevidamente, extraídos da planilha apresentada pela Prefeitura Municipal de Penha denominadas: “Planilha Totalizadora para Compensação – Verbas Indenizatórias”, às folhas 24 a 28, e dos demonstrativos por ela apresentados às fls. 30/36. itens 3.2.7. a 3.2.7.3 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS é o valor devido a segurados empregados, conforme legislação trabalhista. Refere-se às férias gozadas e é considerada remuneração pela legislação previdenciária, nos termos § 4º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3048/99.

*Noticia ainda que a rubrica **TERÇO CONSTITUCIONAL de FÉRIAS** consta no processo judicial 5001080-20.2010.404.7208, no entanto, o referido processo não transitou em julgado e encontra-se no Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Portanto, conforme acima, enquanto não houver o trânsito em julgado, não há como o contribuinte executar a competência desta rubrica que está sendo discutida na justiça.*

Na planilha 5 (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) estão descritos todos os valores compensados indevidamente, extraídos da planilha apresentada pela Prefeitura Municipal de Penha denominadas: “Planilha Totalizadora para Compensação – Verbas Indenizatórias”, às folhas 24 a 28, e dos demonstrativos por ela apresentados às fls. 30/36. itens 3.2.8. a 3.2.8.3 - AUXILIO DOENÇA é o valor devido a segurados empregados, nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença, conforme legislação trabalhista. A rubrica AUXÍLIO DOENÇA é considerada remuneração pela legislação previdenciária, portanto, será sempre base de incidência de contribuição previdenciária, não cabendo qualquer compensação desta rubrica.

*Noticia ainda que a rubrica **AUXILIO DOENÇA** consta no processo judicial 5001080- 20.2010.404.7208, no entanto, o referido processo não transitou em julgado e encontra-se no Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Portanto, conforme acima exposto, enquanto não houver o trânsito em julgado, não há como o contribuinte executar a competência desta rubrica que está sendo discutida na justiça.*

Na planilha 6 (AUXILIO DOENÇA) estão descritos todos os valores compensados indevidamente, extraídos da planilha apresentada pela Prefeitura Municipal de Penha denominadas: “Planilha Totalizadora para Compensação – Verbas Indenizatórias”, às folhas 24 a 28, e dos demonstrativos por ela apresentados às fls. 30/36.

3.2.9 a 3.2.9.3 - GRATIFICAÇÕES - esta rubrica conforme informações da Prefeitura Municipal de Penha englobam os seguintes códigos e rubricas na Folha de Pagamento: 18- Triênio; 20- Quinquênio; 68- Diferença de salário; 214- Alteração carga horária; 215 Alteração de Carga Horária; 218- Aulas Excedentes; 219- Aulas Excedentes (mês anterior); 225- Cargo Comissionado; 237- Dif de Triênio 5% (decisão judicial); 238- Dif. De Triênio meses ant.; 240- Diferença 13º Salário; 283- Média Cargo Comissionado; 288- Prog. Merecimento (1%); 300- Prog. Merecimento (2%); 315- Triênio (M); 317- Triênio (valor); 334- Triênio; 367- Regência de Classe 10%; 368- Regência de Classe 15%; 253- Gratificação; 254- Gratificação Portaria 166/06; 255- Gratificação s/ Salário; 256- Gratificação s/ salário; 257- Gratificação s/ vantagem; 258- Gratificação s/ Portaria; 321- Vantagem s/ Portaria nº 006/06; 324- Vantagens de Portaria; 366- Assiduidade 10%; 370- Assiduidade (mês anterior); 372- Progressão 2,5%; 385- Assiduidade 5%. Desta forma, verifica-se que são diversas

rubricas, todas amalgamadas em uma só, denominada “Gratificações”.

No entanto, ressalta a fiscalização que na rubrica GRATIFICAÇÕES, especificamente e somente a parcela percebida referente a exercício de função gratificada é que consta no processo judicial 5001080-20.2010.404.7208, o restante, não. O referido processo não transitou em julgado. Portanto, conforme exposto acima, enquanto não houver o trânsito em julgado, não há como o contribuinte executar a competência desta rubrica que esta sendo discutida na justiça.

No item 3.2.9.2., abaixo transcrito, a fiscalização expõe os motivos determinantes que a levou a considerar as verbas pagas a título de Gratificação como parcelas remuneratórias integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias, como segue:

" 3.2.9.2. Verifica-se que estas gratificações são concedidas continuamente, ou seja, pagas de forma habitual, a partir do momento em que se implementam determinadas condições. E, conforme resposta da Prefeitura Municipal de Penha, às folhas 53: “Gratificações: são os valores pagos aos funcionários que desempenham atividades diferentes de suas funções. Exemplo: comissão de licitação, comissão de pregão, comissão de avaliação imobiliária, conforme Lei Complementar nº 01/2005. Já a Lei Complementar nº 5/2009 refere-se a valores pagos por desempenho de função conforme implemento na arrecadação, também é pago na folha de pagamento”. Assim, gratificação, considerada pela Prefeitura Municipal de Penha, engloba diversas rubricas distintas, todas com caráter remuneratório, como: triênio, diferença de salário, aulas excedentes, diferença 13º salário, progressão, dentre outros citados acima, no item 3.2.9. Desta forma, perdem o caráter indenizatório e de eventualidade e, por isso, devem ser consideradas como parcelas remuneratórias integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Portanto, todo o conjunto de rubricas, denominado “Gratificações” será sempre base de incidência de contribuição previdenciária, não cabendo qualquer compensação deste."

Na planilha 7 (GRATIFICAÇÕES) estão descritos todos os valores compensados indevidamente, extraídos da planilha apresentada pela Prefeitura Municipal de Penha denominadas: “Planilha Totalizadora para Compensação – Verbas Indenizatórias”, às folhas 24 a 28, e dos demonstrativos por ela apresentados às fls. 30/36. itens 3.2.10 a 3.2.10.3 - PLANTÃO - segundo informação prestada pela Prefeitura Municipal de Penha, às folhas 53 esta rubrica refere-se a “horas trabalhadas dos médicos plantonistas para o Pronto Atendimento 24 horas, conforme decreto municipal 883/2011. Pago na folha de pagamento.” Desta forma, esta rubrica, nada mais é do que remuneração paga em decorrência das horas trabalhadas por segurados empregados. Ressalta que são considerados empregados pela legislação, o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração, conforme inc. XXVI, do artigo 6º, da Instrução Normativa RFB 971/2009.

Sendo assim, a rubrica PLANTÃO é considerada remuneração pela legislação previdenciária, portanto, será sempre base de incidência de contribuição previdenciária, e todos os supostos

créditos provenientes desta rubrica foram considerados como compensados indevidamente. Informa ainda que a rubrica PLANTÃO não consta no processo judicial 5001080-20.2010.404.7208.

Na planilha 8 (PLANTÃO) estão descritos todos os valores compensados indevidamente, extraídos da planilha apresentada pela Prefeitura Municipal de Penha denominadas: “Planilha Totalizadora para Compensação – Verbas Indenizatórias”, às folhas 24 a 28, e dos demonstrativos por ela apresentados às fls. 30/36. itens 3.2.11. a 3.2.11.3 - ADICIONAL NOTURNO é o valor devido a segurados empregados, conforme legislação trabalhista, sendo considerada remuneração pela legislação previdenciária. Portanto, será sempre base de incidência de contribuição previdenciária, não cabendo qualquer compensação desta rubrica. Noticia ainda que a rubrica ADICIONAL NOTURNO não consta no processo judicial 5001080-20.2010.404.7208.

Na planilha 9 (ADICIONAL NOTURNO) estão descritos todos os valores compensados indevidamente, extraídos da planilha apresentada pela Prefeitura Municipal de Penha denominadas: “Planilha Totalizadora para Compensação – Verbas Indenizatórias”, às folhas 24 a 28, e dos demonstrativos por ela apresentados às fls. 30/36. itens 3.2.12 a 3.2.12.3 - AUXÍLIO MATERNIDADE é o valor devido a segurados empregados, conforme legislação trabalhista, e nos termos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, art 214, § 2º, é considerado salário-de-contribuição, portanto, será sempre base de incidência de contribuição previdenciária, não cabendo qualquer compensação desta rubrica. Informa ainda que a rubrica AUXÍLIO MATERNIDADE não consta no processo judicial 5001080-20.2010.404.7208

Na planilha 10 (AUXÍLIO MATERNIDADE) estão descritos todos os valores compensados indevidamente, extraídos da planilha apresentada pela Prefeitura Municipal de Penha denominadas: “Planilha Totalizadora para Compensação – Verbas Indenizatórias”, às folhas 24 a 28, e dos demonstrativos por ela apresentados às fls. 30/36. itens 3.2.13. a 3.2.13.2 VALORES REFERENTES AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT

*Esclarece inicialmente a fiscalização que a Prefeitura justificou a compensação das competências **01/2013, 02/2013, 03/2013 e 05/2013**, conforme planilha demonstrativa por ela entregue anexa às folhas 31 a 35, com base nos supostos valores pagos de RAT (riscos ambientais do trabalho) e FAT (fator acidentário previdenciário).*

Conforme ofício nº 12/2014, anexo à folha 21, em resposta ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 2, referente as planilhas

denominadas “Município de Penha – Competência 01/2013”, “Município de Penha – Competência 02/2013” e “Município de Penha – Competência 03/2013”, a Prefeitura afirma que o campo denominado Valor original recolhido “é o valor pago indevidamente referente à RAT/FAP, cuja alíquota após ajustada para 1%, apurou-se o excedente pago, desta forma, o valor lançado nesses campos é a diferença pago a maior”. Sendo assim, a referida Prefeitura entende que a alíquota referente aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT deveria ser apenas 1%.

Entretanto, nos termos da legislação previdenciária a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE nº **8411600**, a qual enquadra a Prefeitura, o RAT é de 2% e não de 1% como afirma.

Como consta nas planilhas denominadas “Município de Penha – Competência 01/2013”, “Município de Penha – Competência 02/2013”, “Município de Penha – Competência 03/2013” e “Município de Penha – Competência 05/2013”, às folhas 31 a 35, a Prefeitura Municipal de Penha utilizou-se de supostos créditos das competências janeiro/2009 a maio/2013.

Dessa forma, compensou-se indevidamente de valores equivalentes ao RAT, entendendo que deveria ter aplicado a alíquota de apenas 1% (e não 2% como manda a legislação previdenciária). Além do mais, o Fator Acidentário Previdenciário - FAP – que é um coeficiente a ser aplicado, por exemplo, em 2010 e 2011 é de, respectivamente, 1,7011 e 1,8852. Assim, a alíquota que deveria ser aplicada é de 3,4022% e 3,7704%, respectivamente em 2010 e 2011. Porém, a Prefeitura de Penha utilizou-se de um percentual de RAT menor e, ainda, compensou-se indevidamente de supostos créditos que não existiam, motivo pelo qual tal fato será objeto de Informação Fiscal ao Serviço de Fiscalização –SEFIS – desta Delegacia da Receita Federal.

Assim, as compensações realizadas em 01, 02, 03 e 05/2013 foram integralmente consideradas indevidas, cujas competências, valores das compensações e períodos iniciais e finais declarados em GFIP estão demonstrados na Planilha 11. itens 3.2.14 a 3.2.14.2 - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO GLOSADO

Na competência 13º/2012, conforme fl. 30, a Prefeitura informou como “Saldo mês anterior” o valor de R\$ 87.613,18 (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e dezoito centavos). Ocorre que, o crédito referente ao mês anterior – novembro/2012 – foi glosado pela fiscalização anterior através do Auto de Infração lavrado em 21/08/2013 e integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 11516.722131/2013-81 mas, mesmo assim, a Prefeitura manteve o referido valor como crédito a ser utilizado na competência 13/2012. Da mesma forma, na competência 01/2013, utilizou crédito referente ao mês anterior – de dezembro/2012 – no valor de R\$ 809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), que consta no campo “Saldo mês anterior”, à folha 31, que foi glosado pela mesma fiscalização anterior no mesmo Auto de Infração do mesmo processo administrativo fiscal nº 11516.722131/2013-81.

Portanto, os referidos valores aproveitados como crédito de compensações devem ser considerados não homologados.

Ante o exposto, a fiscalização considerou não homologadas as compensações indevidas declaradas em GFIP, nas competências e valores, conforme planilha abaixo, denominada PLANILHA 12, que demonstra os seguintes campos, com as respectivas explicações: 1- Competência: competência em que o contribuinte declarou a compensação indevida; 2 – Valor compensação: é o valor da compensação considerada indevida; 3 – Período Inicial: é a primeira competência, declarada pelo contribuinte em GFIP, que originou os supostos créditos; 4 – Período Final: é a última competência, declarada pelo contribuinte em GFIP, que originou os supostos créditos; 5 – Origem dos supostos créditos: significa de onde partiram os supostos créditos, conforme os itens tratados acima. (...).

Nesta mesma ação fiscal foi lavrada Multa Isolada por Falsidade da Declaração, através do Auto de Infração do Processo Administrativo Fiscal nº 11516.723194/2014-35.

Ante o exposto, considerando que as compensações das contribuições previdenciárias realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP - das competências de 13/2012 a 06/2013 estão em desacordo com as normas legais aplicáveis, propõe a fiscalização que seja emitido despacho decisório de NÃO HOMOLOGAÇÃO dos valores indevidamente compensados, e que os créditos tributários que foram supostamente liquidados retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB – desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente, nos termos do §9º, do art. 89 da Lei 8.212/1.991.

Cientificada do teor do Despacho Decisório em 04/11/2014, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, protocolada em 04/12/2014, trazendo, em síntese, após arguir a tempestividade de sua manifestação e um breve relato dos fatos, os seguintes argumentos: (...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2012 a 30/06/2013

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO.
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de apuração de contribuições destinadas à Seguridade Social, considera-se salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Somente as exclusões arroladas exhaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

*COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO CREDITÓRIO.
INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

Compensação é o procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

Além das disposições gerais, estabelecidas no CTN, às compensações de contribuições previdenciárias aplicam-se as específicas, previstas na Lei 8.212/1991 e na legislação pertinente.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido.

Não deve ser homologada a compensação, cujo direito creditório não seja comprovado pelo requerente, decorrente de ação judicial não transitada em julgado, bem como quando baseado unicamente em entendimentos e decisões judiciais não dirigidos ao requerente, nem com efeito erga omnes, nem vinculante para a Administração Tributária, pois não foram cumpridos os requisitos estabelecidos em normas, tratando-se de créditos ilíquidos e incertos.

*RITO PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA
DECLARADA EM GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO.*

A GFIP -Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, constituindo-se em termo de confissão de dívida, podendo-se proceder à imediata inscrição do débito nela confessado, decorrente de compensação indevida, em Dívida Ativa da União, em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação.

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.*

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata a legislação específica.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.

A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho tem alíquota variável (1%, 2% ou 3%) e deve ser calculada com base na atividade preponderante declarada em GFIP, aplicando-se o grau risco determinado para a atividade pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas- CNAE, constante do Anexo V, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

*CNAE. ENQUARAMENTO. ATIVIDADE
PREPONDERANTE DECLARADA EM GFIP.
DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.*

Cumpre ao contribuinte, a partir do autoenquadramento na atividade econômica que considera preponderante, informar em documento de confissão de dívida fiscal o CNAE e a alíquota RAT correlata. Eventual retificação de declaração para diminuir o valor devido e compensar eventuais sobras de recolhimento deve ser demonstrada pelo declarante.

Cabe ao Fisco o ônus da prova somente nos casos de revisão de enquadramento, e não por ocasião da não homologação de compensação realizada através da retificação, pelo contribuinte, das informações originalmente prestadas em GFIP.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou, em síntese, as argumentos dispostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da intempestividade do recurso

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Conforme se extrai do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Observa-se dos autos que a ciência do contribuinte acerca do acórdão vergastado ocorreu em **03/12/2015 (quinta-feira)**, fl. 1.232 (AR), e a contribuinte interpôs recurso voluntário em **05/01/2016 (terça-feira)**, fl. 1.234, sendo o termo final o dia **04/01/2016 (segunda-feira)**, portanto, fora do prazo de trinta dias.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora